



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0622/2024

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2024.

Processo nº 5020558-93.2024.4.02.5101,
ajuizado por

Trata-se de Autora com quadro clínico de **fístula reto-vaginal** (Evento 1, ANEXO2, Página 10 do Processo relacionado nº 5014736-26.2024.4.02.5101), com solicitação de **consulta médica de retorno em proctologia** (Evento 1, INIC1, Página 15).

Isto posto, informa-se que a **consulta médica em proctologia está indicada** ao quadro clínico da Autora, conforme documentos médicos acostados (fístula reto-vaginal) (Evento 1, ANEXO2, Página 10 do Processo relacionado nº 5014736-26.2024.4.02.5101).

Dessa forma, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

No concernente ao acesso aos serviços habilitados pelo SUS para o caso em tela, este ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta às plataformas eletrônicas do SER – Serviço Estadual de Regulação e do Sistema Municipal de Regulação (SISREG III), não foi identificada para a Autora nenhuma solicitação referente à consulta pleiteada. (ANEXO).

Cabe destacar que a Autora é atendida em uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, o Hospital Federal do Andaraí (Evento 1, ANEXO2, Página 10 do Processo relacionado nº 5014736-26.2024.4.02.5101). Assim, informa-se que é de responsabilidade da referida unidade fornecer à Autora a consulta e acompanhamento em proctologia para a sua condição clínica ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

É o parecer.

À 6ª Turma Recursal – 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE

ALMEIDA GASPAR

Médico

CRM-RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

RAMIRO MARCELINO

RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5